



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10746.001492/2003-41  
**Recurso n°** 001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-003.889 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de julho de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** VIAÇÃO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO.

Deve ser mantida a autuação com base em falta de recolhimento da Contribuição para o PIS quando se constata que o sujeito passivo realizou compensação da mencionada contribuição em desacordo com o que preceitua a legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Paulo Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado dig

italmente em 03/10/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 03

/10/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 08/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração de PIS por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 8.026,79, em virtude da apuração de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Na análise da escrituração observou-se que a empresa fazia empréstimos de óleo diesel para a Viação Novo Horizonte Ltda, detentora de 99% (noventa e nove por cento) do capital da autuada. Por isso, foi solicitada a relação das notas fiscais da conta 4104010000 — Óleo Diesel e a segregação das notas fiscais emprestadas.

O contribuinte apresentou ao agente fiscal cópias das notas fiscais de aquisição de óleo diesel, planilhas de cálculo, correção das retenções/recolhimentos pela taxa de juros Selic e compensações do Pis, com o intuito de justificar as diferenças constatadas.

A partir daí, buscou-se analisar esses fatos à luz da legislação vigente, que dispõe que o contribuinte só teria direito ao crédito de PIS retidos na aquisição de óleo diesel se o produto fosse consumido pela própria empresa. No caso em questão, a contribuinte se creditou de 100% do PIS retido pela Petrobrás Distribuidora S/A — BR nas aquisições de óleo diesel de fevereiro de 1999 a junho de 2000, período em que a Distribuidora era substituta tributária, não obstante tenha emprestado parte de suas compras do produto. Por essa razão, o agente fiscal entendeu por bem lavrar o auto de infração.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação, onde expõe as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações:

- 1. Há de esclarecer, de antemão, que o auto principal do qual originou os autos reflexos (lançamento de PIS e COFINS), foi impugnado, de modo que, se acolhida a impugnação, os demais autos ficarão, por razão de lógica jurídica, sem objeto.*
- 2. O presente auto, também, não pode prosperar, na órbita do jurídico tributário, porque contraditório e incoerente na análise dos fatos, culminando com injusta aplicação do direito.*
- 3. De fato, a recorrente adquiriu da Petrobrás, por compra, óleo diesel, cuja mercadoria foi emprestada à Viação Novo Horizonte Ltda.*
- 4. Convém esclarecer, que, ao emitir as Notas Fiscais, houve a retenção dos valores destinados ao PIS e COFINS, o que levou o ilustre auditor a glosar as retenções de referidos tributos nos meses de fevereiro/99 a dezembro/99 e nos meses de janeiro/2000 a junho/2000, conforme anexo de compra e empréstimo de óleo diesel apresentado pelo auditor.*
- 5. Não obstante, apesar de serem considerados os empréstimos de óleo diesel da recorrente para a Viação Novo Horizonte Ltda., o ilustre auditor glosou aos empréstimos que a recorrente recebeu da*

*sua coligada consistentes em "motores, peças e acessórios, pneus e câmaras novos, pneus recapados, material de carrocerias e óleo lubrificante."*

6. Para ser coerente o auto, dando tratamento isonômico às partes, e, consequentemente, para possuir validade jurídica, o ilustre auditor teria de glosar os empréstimos feitos pela Viação Novo Horizonte Ltda. à recorrente, bem assim aos empréstimos feitos pela recorrente à Viação Novo Horizonte Ltda. Jamais usar, como efetivamente usou, de tratamento desigual a partes iguais.

7. Em assim não procedendo, não há como sustentar que houve divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, de modo a ensejar a incidência do imposto e da multa, porque o auto se tornou insustentável, é nulo, fere princípios constitucionais.

8. Tivessem sido glosados os empréstimos das empresas coligadas, verificar-se-ia que a Viação Novo Horizonte Ltda. emprestou à Viação Central Bahia de Transportes Ltda, de janeiro/99 a dezembro/99, um total de R\$ 1.065.942,17, enquanto a Viação Central Bahia de Transportes Ltda. emprestou à Viação Novo Horizonte Ltda., no mesmo período, um total de R\$ 1.932.197,37, conforme se verifica do quadro de empréstimo.

9. Por estas razões, requer seja o presente recurso julgado procedente para, em consequência, declarar a invalidade do auto de infração impugnado, por ser medida de inteira justiça.

Analisando as razões lançadas na impugnação pelo Recorrente, a DRJ em Brasília entendeu por bem manter o lançamento em sua integralidade. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Exercício: 2001*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. Deve ser mantida a autuação com base em falta de recolhimento da Contribuição para o PIS quando se constata que o sujeito passivo realizou compensação da mencionada contribuição em desacordo com o que preceitua a legislação tributária.*

A contribuinte apresentou, então, recurso voluntário, no qual assevera que o óleo diesel, embora não consumido por ela, mas emprestado à sua co-ligada, é insumo — insumos são despesas - e, como tal, não pode ser objeto de lançamento. Argui ainda que houve retenção dos valores destinados ao PIS e COFINS por ocasião da emissão das Notas Fiscais, inexistindo, em consequência, espaço para a glosa da contribuição.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pois bem.

Para o deslinde da questão, importante trazer à colação o disposto no artigo 6o. da Instrução Normativa SRF no. 6, de 29 de janeiro de 1999:

*Art. 6 º—Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.*

Consoante dispõe o normativo em questão, a pessoa jurídica que adquirir óleo diesel diretamente da distribuidora poderá se ressarcir do PIS e da COFINS quando for consumidora final desse produto.

Para o Direito Tributário, o consumidor final é o adquirente da mercadoria ou bem, para uso ou consumo próprio ou integração no ativo imobilizado, onde efetivamente se encerra todas as etapas da circulação física, econômica ou jurídica da mercadoria ou bem. Esse é o ponto central da questão.

O óleo diesel adquirido pela Recorrente não foi por ela consumido, mas sim objeto mútuo com pessoa ligada. E, nessa situação, não há amparo na legislação vigente para o ressarcimento da contribuição ao PIS.

Tampouco há que se alegar que, por tratar-se de insumo e, por conseguinte, ser uma despesa, a aquisição de óleo diesel deve ser deduzida da base de cálculo do PIS. A base de cálculo do PIS é a receita bruta operacional, e não o lucro, do qual se deduz as despesas.

Por fim, incabível a alegação de que houve a retenção do PIS quando da aquisição do óleo diesel, o que implicaria na impossibilidade de tributação. Os valores eventualmente retidos são considerados para fins da apuração da contribuição em comento.

Fato é que não a compensação realizada pela Recorrente carece de qualquer fundamentação legal.

Por tudo, voto por negar provimento do Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

Processo nº 10746.001492/2003-41  
Acórdão n.º **3801-003.889**

**S3-TE01**  
Fl. 13

---

CÓPIA